



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA
SECRETARIA DE AGRICULTURA E PECUÁRIA**

Rua Professora Geralda Baroli, 534 – Parque Retiro
Varginha – Minas Gerais
(35) 3690-2031



De: SEAGRI

Para: Câmara Municipal de Varginha

Att: Vereador Thulyo Paiva Machado

Ofício: nº 10/2022

Assunto: Diligência

Varginha, 07 de julho de 2022

Prezado Sr Vereador:

Na oportunidade em que o cumprimento afetuosamente, informo que foi encaminhada a esta SEAGRI o ofício nº 27/2022, que solicita diligência formulada pela Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o Projeto de Lei Complementar Nº 01/2022. Face ao exposto, em resposta aos seus questionamentos, informamos que:

- Considerando o decreto municipal nº 10.916 de 21 de março de 2022, o qual “regulamenta a lei complementar nº 13 de 27 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a alteração do serviço de inspeção municipal e os procedimentos de fiscalização sanitária em estabelecimentos que promovam a industrialização, o beneficiamento e a comercialização de produtos de origem animal, e dá outras providências”;

1) Sobre a periodicidade da fiscalização: a Inspeção Municipal pode ser executada de forma permanente ou periódica (exceção aos estabelecimentos que executem o abate de animais, os quais a inspeção deve ser executada, obrigatoriamente, de forma permanente) - **Artigo 10.**

Adicionalmente, “Os estabelecimentos com inspeção periódica terão a frequência de execução de inspeção estabelecidas pela autoridade competente da SEAGRI, considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento, em função da implementação dos programas de autocontrole”. - **Artigo 11.**

2) Sobre a concessão da licença: Após cada fiscalização é emitido um relatório de inspeção sanitária, sendo este um dos documentos necessários para emissão da licença de funcionamento dos estabelecimentos. O Título de Registro é o documento emitido pelo Secretário Municipal de Agricultura e/ou pessoa por ele designada ao estabelecimento, depois de cumpridas as exigências previstas no decreto e a legislação específica em vigor (**Artigo 14**). A critério do Serviço de Inspeção Municipal, a concessão do título de registro definitivo para os estabelecimentos de POAs poderá ser precedida pelo Título de Registro Provisório (por um prazo de 12 meses), no qual serão avaliadas as condições de



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA
SECRETARIA DE AGRICULTURA E PECUÁRIA**

Rua Professora Geralda Baroli, 534 – Parque Retiro
Varginha – Minas Gerais
(35) 3690-2031



funcionamento do estabelecimento, com emissão do termo de compromisso no prazo estipulado (**Artigo 14, § 1º**).

Em virtude dos fatos mencionados, a SEAGRI e o Serviço de Inspeção Municipal (SIM/VGA), que compõem o apoio técnico à agropecuária de nossa cidade, não medirão esforços para que o serviço seja prestado de acordo com os princípios e regras de sanidade agropecuária, dentro dos padrões e normas técnicas, conforme previsto legalmente, implicando em substancial alavancaria para o desenvolvimento econômico social da região. Reiteramos nossos objetivos de promover e preservar a saúde humana e do meio ambiente (ao mesmo tempo, não implicando obstáculo para a instalação e legalização da agroindústria rural de pequeno porte), certificar a qualidade sanitária dos produtos finais e promover processos educativos permanentes e continuados para todos os atores da cadeia produtiva (estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação de governo, da sociedade civil, de agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção) (**Artigos 2º e 3º**).

Sendo o que temos
Atenciosamente,


Marcos Batista
Secretário Municipal de Agricultura e Pecuária
(Secretário Municipal de Agricultura e Pecuária)

Prezado Senhor Thulyo Paiva Machado
Ofício: nº 27/2022
Câmara Municipal de Vereadores
Varginha/MG

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

LEI COMPLEMENTAR N° 4, DE 18 DE JUNHO DE 2019

ACRESCENTA DISPOSITIVOS A LEI MUNICIPAL N° 2.872/1996 E DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA TAXA DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE VARGINHA.

O Povo do Município de Varginha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º Acrescenta os artigos 114-A, 114-B, 114-C, 114-D, 114-E, 114-F, 114-G e Tabelas XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII à Lei Municipal nº 2.872/1996, que "Institui o Código Tributário do Município de Varginha e dá outras providências", passando a vigorar com as seguintes redações:

TÍTULO III DAS TAXAS

CAPÍTULO I DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE VARGINHA CULTO À POLÍCIA CIÉNCIA 1850 1950 SEÇÃO VII-A DA TAXA DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Art. 114-A Ficam instituídas as Taxas de Serviços de Vigilância Sanitária para o requerimento dos seguintes documentos:

- I - Alvará Sanitário;
- II - Pré Vistoria;

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

Arquitetônico;

III - Avaliação de Projeto

caminhões e utilitários, utilizados para o transporte de

alimentos;

V - 2ª Via de Documento expedido
pela Vigilância Sanitária municipal.

S 1º A taxa de Serviços de Vigilância Sanitária tem como fato gerador o poder de polícia exercido por meio da execução das atividades de Vigilância Sanitária ao searem solicitados os documentos descritos no art. 1º, em observância à legislação que regulamenta a matéria.

S 2º Sempre que solicitados os documentos descritos no "caput" do presente artigo será emitida a Taxa de Serviços de Vigilância Sanitária pelo Setor competente.

Art. 114-B O Contribuinte da Taxa de Serviços de Vigilância Sanitária é a pessoa física ou jurídica que exerce atividades econômicas sujeitas ao controle sanitário no Município de Varginha.

Parágrafo único. As atividades sujeitas à vigilância sanitária são aquelas relativas a:

I - drogas, medicamentos, imunobiológicos, insulinas farmacêuticos e produtos para saúde;

II - sangue, hemoderivados e hemocomponentes;

III - produtos de higiene pessoal, cosméticos, perfumes e saneantes domissanitários;

IV - alimentos, águas envasadas, matérias-primas alimentares, artigos e equipamentos destinados a entrar em contato com alimentos;

V - produtos tóxicos e radioativos;

VI - estabelecimentos de saúde, de interesse à saúde e quaisquer outros que ofereçam riscos à saúde, de natureza pública e privada;

VII - outros produtos, substâncias,

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

aparelhos e equipamentos que possam provocar danos à saúde.

Art. 114-C A Taxa de Serviços de Vigilância Sanitária têm como base de cálculo:

I - a metragem (m^2) utilizada pelo estabelecimento sujeito ao controle sanitário;

II - o grau de risco da atividade econômica, classificado como alto risco e baixo risco;

III - a complexidade da atividade classificada na forma de Grupos.

1º A taxa de Serviços de Vigilância Sanitária deverá ser paga com base nas tabelas que constituem o Anexo I desta Lei, respeitando a forma e os prazos previstos.

2º A classificação das atividades econômicas de acordo com o grau de risco e a complexidade se encontra disposta na Lei Complementar específica.

Art. 114-D O lançamento da Taxa de Serviços de Vigilância Sanitária, será efetuado por ocasião do seu requerimento, quando do início de atividade, da sua renovação, da alteração/inclusão de ramo de atividade econômica, e em razão de alteração de seu endereço.

VARGINHA
1850 **CULTO À CIÉNCIA** 1881
independente em reconhecimento à regularidade do estabelecimento.

§ 2º Se a área declarada pelo contribuinte, para fins de lançamento da taxa referente ao Alvará Sanitário, for menor do que a área efetivamente utilizada, a diferença será objeto de revisão para novo lançamento, sujeitando-se às penalidades previstas.

§ 3º O contribuinte poderá pedir revisão, de maneira voluntária, quando a metragem lançada for divergente da área efetivamente utilizada, não Lei Complementar nº 4/2019

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

4

cabendo aplicação de penalidades.

Art. 114-E As Taxas de Serviços de Vigilância Sanitária serão recolhidas pelo contribuinte aos cofres municipais, sendo os recursos creditados no Fundo Municipal de Saúde e revertidos exclusivamente para o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária, sob o controle social do Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º A taxa a que se refere o caput deste artigo deve ser paga através de guia de arrecadação municipal, na rede conveniada.

2º A comprovação do pagamento da taxa deverá ser apresentada pelo contribuinte no ato do requerimento dos documentos descritos no art. 1º desta Lei.

Art. 114-F São isentos da Taxa de Serviços de Vigilância Sanitária:

I - Órgãos da administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - associações, fundações, entidades de caráter benfazente, filantrópico, caritativo ou religioso que não remunerem seus dirigentes, não distribuam lucros a qualquer título e apliquem seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais;

III - microempreendedor individual, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123/2006;

IV - outros previstos por legislações próprias.

§ 1º A isenção das Taxas de Serviços de Vigilância Sanitária não dispensa da obrigatoriedade do cumprimento das exigências contidas nas normas sanitárias.

§ 2º No estabelecimento em que estiver sendo desempenhado mais de um ramo de atividade, Lei Complementar nº 4/2019

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

⁵
a taxa devida será a correspondente à de maior grau de risco.

Art. 114-G O Poder Executivo fica autorizado a regulamentar a presente Lei Complementar, no que couber.

§ 1º As taxas em razão do exercício do poder de polícia da Vigilância Sanitária, serão atualizadas anualmente pela Secretaria Municipal da Fazenda - SEMFA, tendo como base o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

§ 2º A atualização se dará através de Decreto emitido pelo Chefe do Poder Executivo, cujo preço público passará a vigorar no exercício anual seguinte.

Art. 29 Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura do Município de Varginha,
18 de junho de 2019; 136º da Emancipação Político-
Administrativa do Município.



SÉRGIO KUROKI TAKEISHI
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO

CARLOS HONÓRIO OTTONI JÚNIOR
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE
GOVERNO

MÁRIO DE CARVALHO TERRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

6

ANEXO I

Tabelas XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII - Taxas de Serviços de Vigilância Sanitária

Tabela XI - Taxa de expedição do Alvará Sanitário para Estabelecimentos de Saúde

Alto Risco - Taxa Anual		
Metragem utilizada - Estabelecimentos de Saúde	Grupo I	Grupo II
a) até 50m ²	R\$ 350,00	R\$ 200,00
b) de 50,01 até 150,00m ²	R\$ 400,00	R\$ 250,00
c) de 150,01 até 300,00m ²	R\$ 450,00	R\$ 300,00
d) de 300,01 até 500,00m ²	R\$ 500,00	R\$ 450,00
e) acima 500,01m ²	R\$ 550,00	R\$ 500,00

Baixo Risco - Taxa Ferial		
Metragem utilizada - Estabelecimentos de Saúde	Grupo I	Grupo II
a) até 50m ²	R\$ 150,00	
b) de 50,01 até 150,00m ²	R\$ 200,00	
c) de 150,01 até 300,00m ²	R\$ 250,00	
d) de 300,01 até 500,00m ²	R\$ 300,00	
e) acima 500,01m ²	R\$ 350,00	

Tabela XII - Taxa de expedição do Alvará Sanitário para Estabelecimentos relacionados a medicamentos e congêneres

Alto Risco - Taxa Anual		
Metragem utilizada - Estabelecimento Relacionado a Medicamentos e Congêneres	Grupo I	Grupo II
a) até 50m ²	R\$ 300,00	R\$ 250,00

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

7

b) de 50,01 até 150,00m ²	R\$ 350,00	R\$ 300,00
c) de 150,01 até 300,00m ²	R\$ 400,00	R\$ 350,00
d) de 300,01 até 500,00m ²	R\$ 450,00	R\$ 400,00
e) acima 500,01m ²	R\$ 500,00	R\$ 450,00

Baixo Risco – Taxa Trienal

Metragem utilizada –
Estabelecimento Relacionado a
Medicamentos e Congêneres

a) até 50m ²	R\$ 150,00
b) de 50,01 até 150,00m ²	R\$ 200,00
c) de 150,01 até 300,00m ²	R\$ 250,00
d) de 300,01 até 500,00m ²	R\$ 300,00
e) acima 500,01m ²	R\$ 350,00

Tabela XIII – Taxa de expedição do Alvará Sanitário para Estabelecimentos de Interesse à Saúde

Metragem utilizada – Estabelecimento de Interesse à Saúde	Grupo I	Grupo II
a) até 50m ²	R\$ 300,00	R\$ 200,00
b) de 50,01 até 150,00m ²	R\$ 350,00	R\$ 250,00
c) de 150,01 até 300,00m ²	R\$ 400,00	R\$ 300,00
d) de 300,01 até 500,00m ²	R\$ 450,00	R\$ 350,00
e) acima 500,01m ²	R\$ 500,00	R\$ 400,00

Baixo Risco – Taxa Trienal

Metragem utilizada – Estabelecimento de Interesse a Saúde	Grupo I	Grupo II
a) até 50m ²	R\$ 150,00	R\$ 100,00
b) de 50,01 até 150,00m ²	R\$ 200,00	R\$ 150,00
c) de 150,01 até 300,00m ²	R\$ 250,00	R\$ 200,00

Lei Complementar nº 4/2019

W. J. S. / M. S. / A. S.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

8

d) de 300,01 até 500,00m ²	R\$ 300,00	R\$ 250,00
e) acima 500,01m ²	R\$ 350,00	R\$ 300,00

Tabela XIV - Taxa de expedição do Alvará Sanitário para Estabelecimentos relacionados a alimentos

Alto Risco - Taxa Anual		
Metragem utilizada - Estabelecimento relacionado a alimento	Grupo I	Grupo II
a) até 50m ²	R\$ 250,00	R\$ 200,00
b) de 50,01 até 150,00m ²	R\$ 300,00	R\$ 250,00
c) de 150,01 até 300,00m ²	R\$ 350,00	R\$ 300,00
d) de 300,01 até 500,00m ²	R\$ 400,00	R\$ 350,00
e) acima 500,01m ²	R\$ 450,00	R\$ 400,00

Baixo Risco - Taxa Trienal		
Metragem utilizada - Estabelecimento relacionado a alimentos	Grupo I	Grupo II
a) até 50m ²	R\$ 150,00	R\$ 100,00
b) de 50,01 até 150,00m ²	R\$ 200,00	R\$ 150,00
c) de 150,01 até 300,00m ²	R\$ 250,00	R\$ 200,00
d) de 300,01 até 500,00m ²	R\$ 300,00	R\$ 250,00
e) acima 500,01m ²	R\$ 350,00	R\$ 300,00

Tabela XV - Taxa de Pré-Vistoria

Tipo de estabelecimento/complexidade	Grupo I	Grupo II
Baixo Risco	R\$ 100,00	R\$ 50,00
Alto Risco	R\$ 200,00	R\$ 150,00

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

9

Tabela XVI - Taxa de Avaliação Prévia de Projeto Arquitetônico

Tipo de estabelecimento/complexidade	Grupo I	Grupo II
Baixo Risco	R\$ 1,00/m ²	R\$ 0,75/m ²
Alto Risco	R\$ 1,50/m ²	R\$ 1,25/m ²

Tabela XVII - Taxa de emissão do Certificado de Vistoria por veículo

Tipo de veículo/condição de refrigeração/transporte	sem refrigeração (taxa anual)	(taxa trienal)
Caminhão tipo Baú ou Sider, para transporte de alimento	R\$ 100,00	R\$ 60,00
Veículo utilitário para transporte de alimento	R\$ 80,00	R\$ 50,00

Tabela XVIII - Outros serviços

2ª Via da documentação expedida pelo Serviço de Vigilância Sanitária	R\$ 30,00
--	-----------